



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.448 - RJ (2017/0031586-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO SILVA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. HEDIONDEZ DOS DELITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME ADEQUADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo

III - Nos crimes previstos na Lei 11.343/06, o regime deve ser estabelecido de acordo com o **quantum** de pena aplicado, levando-se em consideração a primariedade ou não do réu, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida, **ex vi** do art. 42 da Lei de Drogas.

IV - A quantidade e a natureza da droga podem fundamentar a imposição de regime mais gravoso do que o admitido em função apenas do **quantum** de pena aplicado, desde que tal circunstância concreta tenha sido utilizada na dosimetria da pena, como na presente hipótese, para afastar a causa de diminuição de pena.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.448 - RJ (2017/0031586-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de MÁRCIO SILVA DE ANDRADE contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na Apelação n.0014479-42.2015.8.26.0042.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em concurso material, cujas penas somadas chegaram ao patamar de 8 (oito) anos de reclusão mais 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no regime inicial fechado (fls. 16-33).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perant o e g. Tribunal de origem, que negou provimento do apelo em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DO DO ART.33 DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.44 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Restando suficientemente comprovada, diante da prova constante dos autos, a prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, descabe a pretendida reforma da sentença para que os réus sejam absolvidos. O douto sentenciante aplicou a pena atendendo ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nenhum reparo a ser feito" (fls. 46-47).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em linhas gerais, que ocorre constrangimento ilegal, porque utilizada fundamentação inidônea para fixação de regime inicial de cumprimento da pena e que *"a ausência de fundamentação ou justificativa inidônea macula o próprio julgado, sendo causa de nulidade do decisum"* (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja alterado o regime inicial de resgate da pena do fechado para o semiaberto.

Liminar indeferida às fls. 64-66.

As informações foram prestadas às fls. 75-83.

O Ministério Público Federal, às fls. 87-91, opinou **pelo não conhecimento da impetração e concessão da ordem de ofício**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA COM FUNDAMENTO NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, SEJA APLICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA" (fl. 87)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.448 - RJ (2017/0031586-6)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. HEDIONDEZ DOS DELITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME ADEQUADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo

III - Nos crimes previstos na Lei 11.343/06, o regime deve ser estabelecido de acordo com o **quantum** de pena aplicado, levando-se em consideração a primariedade ou não do réu, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida, **ex vi** do art. 42 da Lei de Drogas.

IV - A quantidade e a natureza da droga podem fundamentar a imposição de regime mais gravoso do que o admitido em função apenas do **quantum** de pena aplicado, desde que tal circunstância concreta tenha sido utilizada na dosimetria da pena, como na presente hipótese, para afastar a causa de diminuição de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca a impetrante, em síntese, o abrandamento do regime fixado para o paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Para delimitar a **quaestio**, colaciono o seguinte excerto da r. sentença condenatória, sobre o tema:

"Deixarei de aplicar a regra contida no art. 33, § 4º da Lei n 11343/06 à medida que, como dito acima, os autos apontam os acusados como dedicados à prática de atividades criminosas com habitualidade.

[...]

Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar-lhes as penas.

Quanto ao acusado MÁRCIO:

Quanto à primeira imputação:

A culpabilidade do acusado, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em delitos da mesma natureza. Os motivos do crime não o justificam. As circunstâncias e consequências do delito são as próprias da espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua personalidade e conduta social. O acusado é primário e de bons antecedentes. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Não há agravantes a reconhecer. Há a atenuante da confissão. Porém, nesta fase de aplicação da pena, não posso diminuí-la aquém do mínimo legal, de modo que a pena-intermédia atinge o mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Deste modo, alcança a pena final, para este delito, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo vigente.

Quanto à segunda imputação:

A culpabilidade do acusado, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em delitos da mesma natureza. Os motivos do crime não o justificam. As circunstâncias e consequências do delito são as próprias da espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua personalidade e conduta social. O acusado é primário e de bons antecedentes. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Em segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a pena-intermédia permanece igual à pena-base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Deste modo, alcança a pena final, para este delito, 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Considerada a regra do artigo 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas por todos os crimes, alcançando, com isso, a pena final, como resposta às condutas delituosas imputadas ao acusado MÁRCIO, 08 anos de reclusão e pagamento de 1.200 dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime FECHADO" (fls. 28-30, grifei).

O eg. Tribunal **a quo**, por ocasião do recurso de apelação aviado pelo paciente, assim consignou no v. acórdão reprochado, **verbis**:

"Uma vez que a pena básica foi estipulada no mínimo legal, não pode a mesma sofrer redução, em razão da confissão, como pretende o apelante Márcio. Aplicável aos casos o enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Os apelantes pretendem a redução da pena aplicada, incidindo a causa de diminuição prevista no do art.33 da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima. Contudo, tal pretensão deve ser rejeitada, diante das circunstâncias da prisão e da quantidade de drogas apreendida, que demonstram que os acusados participam de organização criminosa, não sendo traficantes ocasionais, como exige o referido dispositivo.

Outrossim, é entendimento pacífico nesta Eg. Quarta Câmara que o artigo 44, do Código Penal, não se aplica a crimes graves como o tráfico de entorpecentes, equiparados aos hediondos, dada a periculosidade da conduta dos agentes, independentemente do quantum de pena aplicada, descabendo, por isso, a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

[...]

Impõe-se a manutenção do regime prisional fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 2º, parágrafo da Lei nº 8.072/90.

Outrossim, tratando-se de associação para o tráfico, crime este de efeitos devastadores e de natureza gravíssima, o qual vem causando grande prejuízo à sociedade, o regime adequado é o inicialmente fechado" (fl. 58-60, grifei).

Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que, **in casu**, o regime fixado para resgate da reprimenda foi fixado pelo MM. Juiz sentenciante com fundamento nas circunstâncias em que o crime ocorreu, quais sejam, em associação com outro agente e com grande quantidade da droga (354g de cocaína), tudo a apontar para a dedicação a atividades criminosas com habitualidade.

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime estabelecido na r. sentença, acrescentando tratar-se, ainda, de delito equiparado a hediondo.

Importante destacar, por oportuno, o eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072.90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível a imposição do regime mais gravoso com base apenas na hediondez do delito.

Por outro lado, não se olvida que nos crimes previstos na Lei n. 11.343/06, o regime deve ser estabelecido de acordo com o **quantum** de pena aplicado, levando-se em consideração a primariedade ou não do réu, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida, **ex vi** do art. 42 da Lei de Drogas.

Em outras palavras, a quantidade/natureza da droga pode fundamentar a imposição de regime mais gravoso do que o admitido em função apenas do **quantum** de pena aplicado, **desde que tal circunstância concreta tenha sido utilizada na dosimetria da pena**, como na presente hipótese, para afastar a causa de diminuição de pena.

Sobre a **quaestio**, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROFUNDADO DA PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTOS COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Ressalta-se que o exame das alegações de fragilidade das provas para a condenação quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que demanda análise aprofundada do material cognitivo produzido nos autos, mostra-se inviável em habeas corpus. Precedentes.

3. O aumento na pena-base em 10 meses acima do mínimo legal, fundamentadamente, em razão da grande quantidade de entorpecente não se mostra desarrazoada já que em feita na proporção considerada pela jurisprudência como razoável (1/6), bem como devidamente fundamentada em elemento concreto, condizente com o entendimento desta Corte acerca do tema.

4. Tampouco se vislumbra qualquer excesso, no que diz respeito ao aumento, no patamar de 1/6, pela reincidência do paciente, porquanto em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte.

5. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas, não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem (HC 305.104/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016). Precedentes.

6. **A quantidade, natureza e/ou variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo. Precedentes.**

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 336.421/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1º/8/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. In casu, o entendimento registrado pela origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a considerável quantidade e a variedade das drogas apreendidas, pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revelando-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

3. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente às atividades criminosas constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP.

5. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja primário, a variedade e a quantidade das drogas apreendidas - 44 porções de cocaína, 23 porções de 'crack' e 15 porções de maconha - utilizadas na terceira fase da dosimetria, para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso.

6. Considerando a pena aplicada, no patamar superior a 4 anos, inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 44, I, do CP.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 309.123/SP, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/8/2016, grifei).

Dessarte, sendo o estabelecimento do regime prisional decorrência lógica da operação de dosimetria, consoante determinam os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime fechado fixado, **no caso**, não padece de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada na pela concessão da ordem de **habeas corpus**, ainda que de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

P. e I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0031586-6

HC 388.448 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144794220158190042 144794220158190042

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIO SILVA DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA FIDELIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.